



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 012/2018

Ementa: Administração de penicilina benzatina por profissionais de Enfermagem nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

1. Do fato

- Prescrição de penicilina benzatina pelo enfermeiro.
- Administração de penicilina benzatina em UBS sem a presença do médico.
- Realização e leitura do Teste de Sensibilidade à Penicilina.

2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei nº 7498/1986, do Exercício Profissional de Enfermagem, no Decreto regulamentador 94.406/1987 e na Resolução Cofen nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Neste sentido, atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

Dentre as suas competências legais, a Lei nº 7.498/1986 determina:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

j) prescrição da assistência de enfermagem;

II - como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; [...] (Brasil, 1986).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, vias de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência. [...] (Cofen, 2017).

A aplicação da penicilina benzatina é o tratamento preconizado para doenças de relevante impacto em saúde pública, sendo essa uma atividade essencial para promoção da saúde e intrinsecamente compreendida como de responsabilidade dos profissionais de enfermagem.

Neste sentido, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 3.161/2011, dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

[...]

Art. 1º Fica determinado que a penicilina seja administrada em todas as unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nas situações em que seu uso é indicado.

Art. 2º As indicações para administração da penicilina na Atenção Básica à Saúde devem estar em conformidade com a avaliação clínica, os protocolos vigentes e o Formulário Terapêutico Nacional/Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

Art. 3º A administração da penicilina deve ser realizada pela equipe de enfermagem (auxiliar, técnico ou enfermeiro), médico ou farmacêutico.

Art. 4º Em caso de reações anafiláticas deve-se proceder de acordo com os protocolos que abordam a atenção às urgências no âmbito da Atenção Básica à Saúde. [...] (BRASIL, 2011).

O Caderno de Atenção Básica nº 28 - volume II, do Ministério da Saúde, publicado em 2013, aborda o diagnóstico e o tratamento das reações anafiláticas para as equipes de atenção primária, onde se destaca o fluxograma de atendimento por classificação de risco/vulnerabilidade aos casos de reação anafilática (BRASIL, 2013).

Em 2015, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) emitiu o Relatório de Recomendação nº 150/2015, após estudo da eficácia e da segurança da administração da penicilina na atenção básica em gestantes com sífilis, onde conclui que:

Os estudos mostraram que a penicilina foi altamente eficaz na redução dos eventos adversos na gravidez, relacionados à sífilis materna, e na prevenção da sífilis congênita. A penicilina benzatina é utilizada na prática clínica e é considerada o único medicamento com eficácia documentada e com grande magnitude de efeito para o tratamento da sífilis em gestantes e na prevenção da sífilis congênita. Em relação à segurança da penicilina, os estudos que avaliaram a administração da penicilina em grávidas não mostraram ocorrências de reações anafiláticas. O risco de reações

anafiláticas com o uso da penicilina na população geral é muito baixo. Portanto, existe um alto grau de recomendação do uso da penicilina para a prevenção da sífilis congênita.

Portanto, a administração da penicilina nos centros de atenção primária é segura, desde que estes sigam protocolos de identificação precoce de casos suspeitos de anafilaxia, de tratamento imediato e de encaminhamento para unidades de referência (BRASIL, 2015, p. 19-20)

Segundo os autores Grumach et al. (2007):

A realização de testes cutâneos de hipersensibilidade imediata é o método mais conveniente e adequado para avaliar a alergia à penicilina. Os testes cutâneos não têm valor preditivo para a ocorrência de reações não-imediatas, como exantema tardio, febre, anemia hemolítica, síndrome de Stevens-Johnson, doença do soro ou nefrite intersticial. Considerando-se que as reações imediatas ocorrem predominantemente pelos determinantes menores (95%), a realização dos testes alérgicos com estes produtos permitirá evitar as reações anafiláticas mais temidas em indivíduos sensibilizados.

Os mesmos autores citam que o teste de penicilina não é obrigatório para que ela seja administrada e deve ser utilizado antes da administração da penicilina em pacientes que relatam alergia. Nos casos de tratamento para a sífilis na gravidez, a penicilina é considerada como o único medicamento adequado e, em casos de alergia, recomenda-se a dessensibilização, em vez de sua substituição.

Conforme Felix e Kuschnir (2011), os testes de sensibilidade à penicilina podem apresentar falsos positivos e falsos negativos, devendo ser realizados por especialistas em casos selecionados de pacientes que já apresentaram sensibilidade ao medicamento.

Face à necessidade de esclarecimentos aos profissionais de enfermagem sobre a importância da administração da penicilina benzatina para o tratamento da sífilis adquirida e sífilis na gestação, a Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu a Nota Técnica nº 03/2017, em que concluiu que a penicilina benzatina pode ser administrada por profissionais de enfermagem no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS),

mediante prescrição médica ou de enfermeiro, conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais, Distrito Federal ou em rotina aprovada pela instituição de saúde. Destacou ainda que, a ausência do médico na unidade básica de saúde não configura motivo para não administrar oportunamente a penicilina benzatina por profissionais de enfermagem (COFEN, 2017).

A Nota Técnica ressaltou também que a administração da penicilina nas UBS é segura, desde que sejam seguidos os protocolos de identificação precoce de casos suspeitos de anafilaxia, de tratamento imediato e de encaminhamento para unidades de saúde de referência em caso de ocorrência de evento adverso.

Dentro do contexto do exercício da Enfermagem, a Resolução Cofen nº 358/2009 dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e que compete privativamente ao enfermeiro, a prescrição da assistência de enfermagem, a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, delegando ao Auxiliar e Técnico a execução, sob sua supervisão e orientação (COFEN, 2009).

Em 2017, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, que estabelece a revisão de diretrizes para a organização da atenção básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a garantia de infraestrutura e ambiência apropriadas, equipamentos adequados, recursos humanos capacitados, e materiais e insumos suficientes à atenção à saúde prestada (BRASIL, 2017).

3. Da conclusão

Partindo do exposto, conclui-se que a ausência do médico na unidade básica de saúde não configura motivo para não administrar oportunamente a penicilina benzatina por profissionais de enfermagem, mediante prescrição médica ou de enfermeiro, em conformidade com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estaduais e Municipais, Distrito Federal e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Os testes de hipersensibilidade são controversos e, devem ser prescritos pelo médico e realizados em serviços especializados.

Dentre os protocolos estabelecidos, deve ser elaborado e validado o fluxograma de atendimento para os casos de reação anafilática, bem como o enfermeiro deve atuar em acordo com o estabelecido na Resolução Cofen nº 358/2009, com identificação precoce de casos suspeitos de anafilaxia.

Cabe ressaltar que é necessária a observância das instalações do serviço de saúde e equipamentos para o atendimento adequado de urgência/emergência, em caso de ocorrência de reação alérgica sistêmica, onde o profissional da enfermagem deve atuar se houver garantia dessas condições.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 12 nov. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 3.161, de 27 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3161_27_12_2011.html. Acesso em 07 nov. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Acolhimento à demanda espontânea: queixas mais comuns na Atenção Básica– 1. ed.; 1. reimp. – Brasília: 2013. 290 p. : il. – (Cadernos de Atenção Básica n. 28, Volume II). Disponível em http://www.saude.sp.gov.br/resources/humanizacao/biblioteca/documentos-norteadores/cadernos_de_atencao_basica_-_volume_ii.pdf. Acesso em 06 nov. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório de Recomendação nº 150, de janeiro/2015. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2015/Relatorio_Penicilina_SifilisCongenita_CP.pdf. Acesso em 06 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. NOTA TÉCNICA COFEN/CTLN Nº 03/2017. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/NOTA-TÉCNICA-COFEN-CTLN-Nº-03-2017.pdf>. Acesso em 08 nov. 2018.

_____. NOTA TÉCNICA COFEN/CTLN Nº 03/2017. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/NOTA-TÉCNICA-COFEN-CTLN-Nº-03-2017.pdf>. Acesso em 08 nov. 2018.

_____. Resolução Cofen 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 12 nov. 2018.

FELIX, M. M. R.; KUSCHNIR, F. C. Alergia à penicilina – aspectos atuais. **Adolesc.Saude**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p.43-53, jul/set 2011.

GRUMACH, A. S., et al. A (des)informação relativa à aplicação da penicilina na rede do sistema de saúde do Brasil: O CASO DA SÍFILIS. DST – **J bras Doenças Sex Transm** 2007; 19(3-4): 120-127. Disponível em: http://www3.crt.saude.sp.gov.br/tvhivsifilis/artigos_manuais_textos/desinformacao_penicilina.pdf. Acesso em 8 nov. 2018.

Rosana Borrasca
Fiscal - Coren-SP 31.969 – ENF
Relatora

Alessandro Lopes Andrighetto
Coren-SP 73.104 - ENF
Revisor CTLN

Aprovado na 1065ª Reunião Ordinária Plenária, em 12 de dezembro de 2018.